

Registro: 2018.0000923668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004373-64.2014.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ALESSANDRO MENDES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUANA MARCELA MULLER CANDIDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), LUCIANA PERPETUA MULLER CANDIDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Berenice Marcondes Cesar Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1004373-64.2014.8.26.0132

Apelante/Autor: ALESSANDRO MENDES DE CARVALHO

Apelados/Corréus: LUANA MARCELA MULLER CANDIDO,

LUCIANA PERPETUA MULLER

CANDIDO e MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S/A

MM^a. Juíza de Direito: Maria Clara Schmidt de Freitas

Comarca de Catanduva - 2ª Vara Cível

Voto nº 27924

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE. Revelia. Inocorrência. Contestação da corré MAPFRE apresentada por subscritor com substabelecimento válido. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Autor, intimado a especificar provas, manifestou-se no sentido de não haver mais provas à produzir. Responsabilidade civil extracontratual da Rés — Inexistência — Ausência de provas aptas a demonstrar a culpa da corré no acidente de trânsito. R. sentença mantida. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito ajuizada por ALESSANDRO MENDES DE CARVALHO contra LUANA MARCELA MULLER CANDIDO, LUCIANA PERPETUA MULLER CANDIDO e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgada improcedente pela r. sentença (e-fls. 312/316), entendendo não haver responsabilidade da corré LUANA, em razão da ausência culpa da pelo acidente de veículo. Em razão da sucumbência, condenou o Autor a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono de cada parte contrária, fixados no montante de R\$ 1.500,00 para cada patrono, de acordo com o art. 85, § 8º do CPC/2015, observada a gratuidade processual.

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso de apelação (e-fls. 322/329), desafiando as contrarrazões apresentadas pela corré MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (e-fls. 332/348).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos



(e-fls. 351).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos em virtude de acidente de trânsito.

Na hipótese dos autos, extrai-se que o Autor se envolveu em acidente com o veículo da corré LUCIANA PERPETUA MULLER CANDIDO, conduzido por sua filha LUANA MARCELA MULLER CANDIDO, dispondo ter sofrido danos de cunho material e moral. Sustentou que no dia 08/10/2011, por volta das 00h45m, conduzia motocicleta, pela Rua Pernambuco, no sentido centro-bairro (Vila Paulista), quando, no cruzamento com a avenida Benedito Zancaner, veio a colidir com o veículo conduzido pela corré LUANA MARCELA MULLER CANDIDO, que estava trafegando na contramão da avenida Benedito Zancaner, vindo a causar danos na motocicleta, os quais foram indenizados pela seguradora, e corré MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, contratada pela corré LUCIANA PERPETUA MULLER CANDIDO. Aduz ainda que, requereu à seguradora indenização referente aos lucros cessantes e danos morais, todavia houve recusa da corré a efetuar essas indenizações sob a alegação de que a documentação era insuficiente para atender a indenização pleiteada. No mais, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade e o acolhimento de todos os seus pedidos, bem como a procedência da demanda (e-fls. 01/16).

A corré MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A apresentou contestação (e-fls. 156/169), expondo a inexistência de conduta culposa da corré LUANA, pelo fato dela não agir com imprudência na ocorrência do acidente automobilístico. Ressaltou que a indenização referente aos danos materiais para reparos da motocicleta foi depositada por mera liberalidade, não implicando no reconhecimento da culpa. Requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente, condenando o Autor ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e outras despesas de praxe.

As corrés LUANA e LUCIANA contestaram os pedidos (e-fls. 229/233), alegando não possuírem responsabilidade pelos



danos materiais e morais sofridos pelo Autor, uma vez que a corré Luciana era beneficiária do contrato de prestação de serviços securitários, com a corré MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. Logo, pugnou que a seguradora traga aos autos o contrato de seguro e apólice que foram negados à segurada.

Houve a realização de perícia médica com o fim de identificar os danos físicos apresentados pelo Autor (e-fls. 143/149).

Após instrução probatória, o MM. Juízo "a quo" entendeu por bem julgar improcedente a presente demanda (e-fls. 312/316).

Com o apelo do Autor, devolveu-se a este E. Tribunal de Justiça as seguintes questões: I – Alegação de revelia da corré MAPFRE; II – Pretenso cerceamento de defesa e III - Sobre quem recai a culpa pelo acidente.

Quanto à pretensão do Autor a respeito de eventual revelia do corréu MAFRE, em razão de ausência de representação processual, tem-se que o substabelecimento juntado (e-fls. 174) excetua a regra da validade pelo período de 12 meses contados da data da assinatura, salientando que "...tendo o presente substabelecimento validade pelo período de 12 (doze) meses contados da data da assinatura, exceto para os casos nos quais for juntado em processo administrativo, judicial ou extrajudicial quando então vigerá até o termino do mesmo, ou revogação expressa deste instrumento." (grifo nosso)

Ocorre que o processo encontra-se em fase recursal e não há noticia de revogação expressa desse substabelecimento, devendo, portanto, ser afastada a alegação de revelia da corré MAFRE, permanecendo a contestação nos autos.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste ao Autor, na medida em que, quando instado a se manifestar quanto à especificação das provas que pretenderia produzir, peticionou nos autos que nada mais haveria de se produzir, declinando, inclusive da audiência preliminar (e-fls. 252).

Desse modo, mostra-se completamente



infundado o pleito de dilação probatória para demonstração da sua pretensão, quando o próprio Autor dispensou expressamente a produção de qualquer outra prova durante a fase de conhecimento, sendo desarrazoada sua insurgência quanto à questão neste momento processual, que raia a litigância de má-fé.

Pois bem. Enfrentadas as preliminares, segue a apreciação do mérito recursal, e nesse ponto, é certo que compete ao Autor da ação a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I).

Apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, percebe-se que em relação ao acidente de trânsito há apenas dois boletins de ocorrência que destacam o ocorrido, o BO da Polícial Militar (e-fls. 70/73) e o BO da Polícia Civil (e-fls. 74/76).

Importante frisar que tais boletins de ocorrência, tanto o elaborado pela Polícia Militar, quanto o elaborado pela Polícia Civil, geram apenas presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações neles informadas, mas não à veracidade delas.

E o que se extrai das declarações no BOPM (e-fls. 70/73) é que, o autor alegou que transitava pela Rua Pernanbuco, sentido centro-bairro, e no cruzamento com a Av. Benedito Zancaner, veio a colidir com o veículo conduzido pela corré LUANA, que transitava pela referida avenida pela contra-mão.

A corré LUANA, por sua vez, narrou que conduzia o veículo pela Av. Benedito Zancaner, no sentido do Jardim Mantani, e no cruzamento com a Rua Pernanbuco, avistou o veículo conduzido pelo Autor, o qual avançou a sinalização de pare existente no local, momento em que freou de maneira brusca, vindo a cair ao solo.

Nestes termos, como é sabido, deve o feito ser analisado e julgado à luz da teoria da responsabilidade civil subjetiva, sendo assim para que haja o dever de indenizar é necessário o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, "in casu", a conduta culposa do agente, o dano experimentado pela vítima e o nexo causal entre um e outro.

Não obstante o dano material experimentado pelo Autor, comprovado pelos gastos com o conserto da



motocicleta (e-fls. 104/108), na hipótese dos autos, contudo, não há como saber quem efetivamente agiu de maneira culposa, se o autor ao não conseguir frear e consequentemente cair ao solo, ou a Ré, ao realizar conversão adentrando na via supostamente na contra-mão de direção.

Isto porque, consignou-se no boletim de ocorrência policial (e-fls. 74/76), que o fato de a corré LUANA não ter sido autuada por infração de trânsito, por estar eventualmente na contra-mão, se deu porquanto não havia sinalização indicativa do sentido de direção.

Nesse ponto, repise-se que a prova do fato constitutivo do seu direito é encargo do Autor da ação.

Em vista disso, sobre o ônus da prova, importa destacar o entendimento do ilustre Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 47ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2007. p. 478.):

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (destacado)

Nessa perspectiva, a jurisprudência deste

E. Tribunal de Justiça:

"REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Responsabilidade civil subjetiva – Culpa exclusiva do réu não demonstrada – Autora que não produziu provas capazes de sustentar a tese alegada – Não demonstrada de forma inequívoca a culpa do condutor do veículo automotor em qualquer das suas modalidades para a ocorrência do evento danoso – Insuficiência de provas da conduta culposa do réu a ensejar condenação indenizatória – Aplicabilidade do art.



373, inciso I, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – Recurso desprovido". (TJSP; Apelação 1008646-37.2014.8.26.0019; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL, CAUSANDO A MORTE DO GENITOR DO AUTOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO PELO ACIDENTE, INVIABILIZANDO DECRETO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido, com determinação". (TJSP; Apelação 4006523-49.2013.8.26.0019; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018)

'RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. Colisão de caminhão e motocicleta. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de provas hábeis a demonstrar a culpa do motorista do caminhão pelo fato havido. Ônus probatório não superado pelo autor. Inteligência do art. 373, I, do CPC/2015. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação 1000389-04.2017.8.26.0444; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018).

Sendo assim, ausentes outros elementos documentais que pudessem amparar a versão do Autor, a fim de atestar a culpa exclusiva da corré LUANA pelo acidente, ônus que lhe competia, e diante da argumentação supra, torna-se claro que a r. sentença "a quo" não comporta qualquer reparo, eis que deu correto desate à lide.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Autor, mantendo a r. sentença hostilizada tal como lançada.



Berenice Marcondes Cesar Relatora